



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 10 de outubro de 19 89

ACORDÃO Nº 103-9.583

Recurso nº: 95.204 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: CASA DAS CORRENTES DE TRANSMISSÃO LTDA.

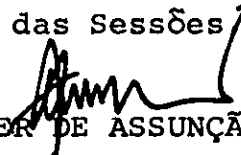
Recorrida: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

- a) OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizada a mesma por suprimentos de Caixa, inclusive a título de integralização de aumentos de capital em dinheiro sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega a empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor em relação aos suprimentos questionados, mantém-se a tributação.
- b) PRELIMINAR DE NULIDADE - Argüída contra a decisão recorrida, rejeita-se por total improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DAS CORRENTES DE TRANSMISSÃO LTDA.,

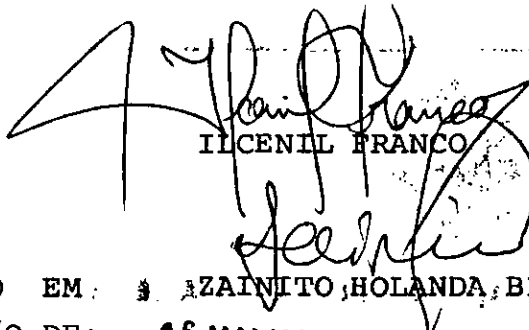
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar denulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dicler de Assunção e Antônio Passos Costa de Oliveira.

Sala das Sessões em 10 de outubro de 1989


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

NA FALTA DO PRESIDENTE
(RI, .ART. 5º, § ÚNICO)

V.V.


ILCENIL FRANCO

RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

VISTO EM: 3. AZAINTO, HOLANDA, BRAGA-PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSÃO DE: 16 MAI 1991 CIONAL.

Participaram, ainda, do presente do julgamento, os seguintes
Conselheiros: Ayres de Oliveira, Lórgio Ribeiro (Relator), Fran-
cisco Xavier da Silva Guimarães, Braz Januário Pinto, Luiz Al-
berto Cava Maceira e Antonio da Silva Cabral (Presidente).

0000000000

0000000000

0000000000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/002.028/88-31

RECURSO Nº: 95.204

ACORDÃO Nº: 103-9.583

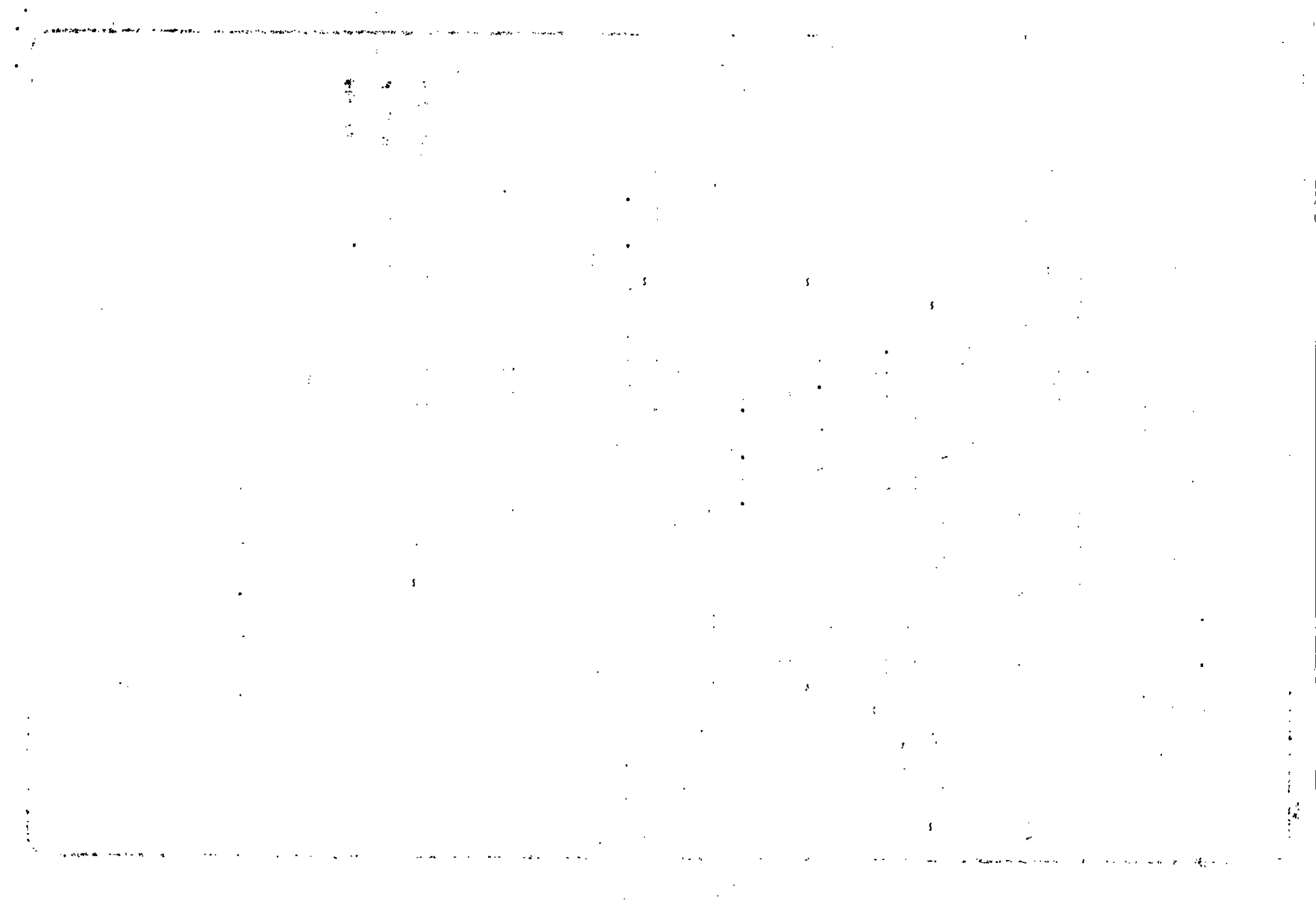
RECORRENTE: CASA DAS CORRENTES DE TRANSMISSÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa CASA DAS CORRENTES DE TRANSMISSÃO LTDA, CGC nº 53.666.830/0001-19, sediada em Campinas - SP, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 7, face a apuração de omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa e aumento de capital efetuado pelos seus cotistas no período-base de 1985 exercício de 1986, no montante de Cr\$250.093.270.

Inconformada e guardando o prazo legal a autuada apresenta a impugnação de fls. 11/16, argumentando em síntese o seguinte:

- que o art. 181 do RIR/80 diz que a existência de suprimento de caixa corresponde a simples indício de omissão de receita, transformada pela administração em evidência absoluta;
- que demonstrada a capacidade financeira do supridor, o ônus da prova da não efetividade dos suprimentos correria por conta da Fazenda;
- que o cotista Kikuo Watanabe em sua declaração de rendimentos do ano-base de 1985 revela existência de um superavit financeiro de Cr\$39.924.368, cabendo a



Acórdão nº 103-9.583

Receita diligenciar para destruir a presunção;

- que quanto à cotista Clarice M. S. Fernandes a impugnante não tem condições de efetivar comprovação similar, face a mesma ter deixado a empresa no ano de 1987;
- que ocorreu a efetividade dos suprimentos conforme prova os registros que cita e cópias que junta aos autos, fls. 21/37.

Apreciando a impugnação a autuante propõe a manutenção da exigência, por não ter a empresa apresentado provas concretas que dessem suporte às suas arguições.

A autoridade de primeira instância manteve a tributação, conforme decisão de fls. 41/42, cuja ementa é a seguinte:

"Suprimentos de Caixa e Integralização para Aumento de Capital - A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas e conferidas no aumento de capital."

Tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 47/50, no qual a empresa diz não haver no processo qualquer prova ou mesmo indício de omissão de receita e ainda que na impugnação demonstrou de forma conclusiva a efetividade dos suprimentos, prova esta que se quer merecer apreciação da autoridade de primeira instância, razão por que ratifica tudo que ali foi dito. Alega finalmente que esta forma de considerar os suprimentos dos sócios como receita omitida, não é e nunca poderia ser aceita pelo judiciário.

É o relatório.



Acórdão nº 103-9.583

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO - RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

Como relator designado "ad hoc", passo a proferrir o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Outrossim, cumpre revelar que nesta fase recursal ainda está em litígio, toda a exigência tributária levantada e objeto do Auto de Infração de fls. 07, envolvendo o exercício de 1986 (ano-base de 1985), em cobrindo valores enquadrados como omissão de receita com base no artigo 181 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

Relativamente à preliminar de nulidade sugerida pela Recorrente em relação à decisão da autoridade de primeiro grau a teor de falta de apreciação adequada quanto às provas oferecidas na impugnação, dita prejudicial não merece prosperar.

A empresa sustenta às fls. 47/48, que:

"A defesa demonstrou, de forma conclusiva, a efetividade dos suprimentos apontados pelo Fisco. Contudo, essa demonstração corrobora da por prova robusta sequer mereceu apreciação da ilustre autoridade de primeira instância, ração...."

Não acolho a preliminar argüída, porquanto a decisão censurada enfrentou a questão colocada pela então Impugnante, entendendo, no entanto, que os valores correspondentes aos suprimentos de caixa e aumento de capital em dinheiro não foram devidamente comprovados com documentação hábil e idônea (fl. 42).



Neste passo, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau.

Quanto ao mérito, penso que melhor sorte não está reservada ao Contribuinte.

A matéria aqui cuidada cinge-se a omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa feitos pelos sócios da empresa e aumento de capital integralizado em dinheiro, totalizando a importância de Cr\$250.093.270,00.

Instado a comprovar a origem e efetividade das entregas dos recursos que lastrearam as referidas operações, não logrou a empresa fazê-lo de maneira satisfatória.

A matéria em discussão e objeto da controvérsia é por demais conhecida deste Conselho de Contribuintes que seguramente tem apreciada litígios a respeito da omissão de receita configurada por aumentos de capital e suprimentos de caixas feitos pelos sócios da empresa.

In casu, não é o suficiente a demonstração da capacidade financeira e/ou econômica do sócio supridor, porquanto, cumulativamente, deve também a empresa provar através de documentação hábil e idônea a efetividade da entrega, a origem dos recursos, além da contemporaneidade das operações.

Desta forma, alegações genéricas, por si sós não atendem ao disposto no artigo 181 do RIR/80.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade com o decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade arguida e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 10 de outubro de 1989

ILSONIL FRANCO - RELATOR DESIGNADO "AD HOC"